



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 04036/11**

Objeto: Pedido de Efeito Suspensivo em Recurso de Revisão  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Interessado: José Sinval da Silva Neto  
Advogados: Dr. Yago de Mello e Silva Marcolino Gomes e outros

DECISÃO SINGULAR APL – TC – 00032/2020

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em recurso de revisão, enviado eletronicamente em 23 de julho de 2020 pelo advogado, Dr. Yago de Mello e Silva Marcolino Gomes, em nome do Sr. José Sinval da Silva Neto, um dos gestores do Fundo de Saúde do Município de Itabaiana/PB durante o exercício financeiro de 2010, com instrumento procuratório e substabelecimento anexos, fls. 1.717 e 1.720, respectivamente.

A referida peça está encartada aos autos, fls. 1.694/1.793, onde o ilustre causídico pleiteia o recebimento com efeito suspensivo, em caráter excepcional, do recurso de revisão anteriormente interposto, fls. 529/1.689. Para tanto, alega, resumidamente, os seguintes aspectos: a) o recorrente teve o seu direito de defesa cerceado, pois a Secretaria de Saúde da Comuna de Itabaiana/PB não localizou a documentação indispensável à instrução do feito; b) as peças anexadas servem para comprovar as operações financeiras efetivadas pela mencionada secretaria durante a administração do suplicante; c) a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral – TSE reconhece que o recebimento de recurso de revisão com efeito suspensivo pelos Tribunais de Contas afasta o caráter irrecorrível do julgado; e d) a fumaça do bom direito e o perigo na demora estão presentes para a concessão do efeito suspensivo, haja vista as inúmeras tentativas de acesso a informações negadas pelo órgão municipal e o fato do requerente ser pré-candidato ao cargo de Prefeito.

É o breve relatório. Decido.

*In casu*, sem maiores delongas, verifica-se que o pleito formulado pelo Dr. Yago de Mello e Silva Marcolino Gomes, um dos advogados do gestor do Fundo de Saúde do Município de Itabaiana/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sr. José Sinval da Silva Neto, não deve ser acolhido, porquanto o recurso de revisão interposto em 13 de dezembro de 2019, fls. 529/1.689, não tem efeito suspensivo no âmbito desta Corte de Contas, consoante determina o art. 35, cabeça, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á: (grifo inexistente no texto original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 04036/11**

Neste sentido, trazemos à baila jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF 4, que, ao examinar os efeitos de recurso de revisão interposto em face de decisão definitiva do colendo Tribunal de Contas da União – TCU, assentou seu entendimento acerca do singelo efeito devolutivo do mencionado remédio jurídico, *verbum pro verbo*:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU. ART. 24 DA LEI Nº 8.443/92. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. EXCESSO EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Consoante dispõe o artigo 24 da Lei nº 8.443/92, uma vez formado regularmente o título executivo – decisão no caso de contas irregulares, da qual resulte imputação de débito ou cominação de multa –, o crédito torna-se líquido, certo e exigível. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Da decisão definitiva do Plenário cabe Recurso de Revisão, o qual, todavia, não é dotado de efeito suspensivo. Inexistindo regramento específico em lei, aplica-se ao caso o prazo prescricional/decadencial geral de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível nº 5038917-64.2018.4.04.7100/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Data da Decisão: 21/05/2019) (grifamos)

Por fim, é imperioso salientar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbo ad verbum*:

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, rejeito o petítório do Sr. José Sinval da Silva Neto e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para as providências cabíveis e, em seguida, remessa do feito ao Departamento Especial de Auditoria – DEA, com vistas ao exame do recurso de revisão, fls. 529/1.689.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 04036/11**

Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Gabinete do Relator**

João Pessoa, 27 de julho de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Assinado 27 de Julho de 2020 às 13:30



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR